



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000100-70.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada/apelante VANESSA LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e declararam prejudicado o recurso da autarquia. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.997

Apelação nº 1000100-70.2023.8.26.0053

Apelantes/apelados: VANESSA LIMA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Agente de atendimento. Problemas psiquiátricos. Comprovação do nexo causal e da incapacidade temporária para o trabalho entre 31/05/2022 e 31/12/2022. Auxílio-doença devido no período.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.
PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA.

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por VANESSA LIMA DA SILVA contra o INSS.

Não foram apresentadas respostas.

É o relatório.

A lide comporta solução diversa.

A autora alegou que sua capacidade laborativa ficou comprometida por alterações psiquiátricas desencadeadas pelas condições de trabalho como bancária em fevereiro/2017 e dezembro/2022.

Ficou afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 09/03/2019 a 03/05/2049, de 29/09/2021 a 03/11/2021 e de 12/03/2022 a 30/05/2022.

A perícia médica foi realizada em 15/03/2023, conforme laudo de fls. 71/80, complementado às fls. 122/124. O perito constatou que “*a pericianda apresentou incapacidade total e temporária desde 17/02/2022 até 31/12/2022; este período de incapacidade laboral se justifica pela depressão e pela ansiedade (F41.2 – transtorno misto ansioso e depressivo)*” (fls. 75 – os destaques são meus). Também reconheceu o **nexo causal** (fls. 74).

Referida conclusão é corroborada pela perícia médica realizada na ação trabalhista ajuizada pela autora, conforme documentos juntados às fls. 193/240.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-doença acidentário entre 31/05/2022 e 31/12/2022**.

Na apuração dos valores em atraso, o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. N° do processo	1000100-70.2023.8.26.0053
2. Nome da segurada	Vanessa Lima da Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-doença acidentário
4. DIB / DCB	31/05/2022 a 31/12/2022
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso da autora e declara prejudicado o recurso da autarquia.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator